



## DOCUMENTO COMPLEMENTAR N.º 1 (DC1)

|  |   |
|--|---|
| CONTAS PREVISIONAIS PARA EFEITOS REGULATÓRIOS.....   | 2 |
| Capítulo I Disposições gerais .....  | 2 |
| Artigo 1.º Objeto .....  | 2 |
| Artigo 2.º Âmbito .....  | 2 |
| Artigo 3.º Siglas e definições.....  | 2 |
| Capítulo II Regras de reporte das contas reguladas previsionais .....  | 2 |
| Artigo 4.º Conteúdo e modelo das contas reguladas previsionais.....  | 2 |
| Artigo 5.º Responsabilidade.....   | 3 |
| Artigo 6.º Base de ativos regulados.....   | 3 |
| Artigo 7.º Depreciações / Amortizações.....  | 4 |
| Artigo 8.º Custos de exploração .....  | 4 |
| Artigo 9.º Metodologia dos caudais desfasados .....  | 5 |
| Artigo 10.º Atividades complementares.....   | 5 |
| Artigo 11.º Arredondamentos .....  | 6 |
| Capítulo III Disposições finais .....  | 6 |
| Artigo 13.º Entrada em vigor .....   | 6 |
| Anexo Modelo de contas reguladas previsionais.....   | 7 |
| Apresentação do ficheiro de reporte de informação para efeitos dos cálculos dos proveitos permitidos totais previsionais e respetivas tarifas e rendimentos tarifários ..... | 7 |

## REPORTE DE CONTAS PREVISIONAIS PARA EFEITOS REGULATÓRIOS

### Capítulo I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

###### Objeto

1 – O presente documento complementar (DC1) estabelece o conteúdo das contas previsionais para efeitos regulatórios necessárias ao reporte de informação periódica à ERSAR nos termos do Artigo 63.º do RTA.

2 – A informação reportada nos termos do presente DC1 destina-se a permitir a definição adequada dos proveitos permitidos totais, tarifas e rendimentos tarifários, para cada período regulatório, nos termos previstos no RTA.

##### Artigo 2.º

###### Âmbito

O presente DC1 é aplicável a todas as entidades gestoras de sistemas de titularidade estatal e de sistemas de titularidade municipal em modelo de gestão direta, responsáveis pela prestação dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas, em alta e em baixa, com as especificidades necessárias a cada modelo de gestão.

##### Artigo 3.º

###### Siglas e definições

As siglas e definições utilizadas neste DC1 são as indicadas no artigo 3.º do RTA.

### Capítulo II

#### Regras de reporte das contas reguladas previsionais

##### Artigo 4.º

###### Conteúdo e modelo das contas reguladas previsionais

1 – Para efeitos do disposto no artigo 63.º do RTA, deve a entidade gestora remeter a informação previsional relativa aos serviços regulados nos termos apresentados no Anexo ao presente documento, usando para o efeito os ficheiros em suporte digital disponibilizados pela ERSAR.

2 – Os ficheiros em suporte digital referidos no n.º 1 podem incluir fórmulas indicativas de cálculos auxiliares dos proveitos permitidos totais, tarifas e rendimentos tarifários, as quais

podem ser sujeitas a correções com o objetivo de assegurar a sua plena funcionalidade e adequação às normas do RTA e presente DC1, não implicando, por esse motivo, a prorrogação do prazo para o preenchimento do ficheiro pelas entidades gestoras.

#### Artigo 5.º Responsabilidade

A responsabilidade pela preparação das contas reguladas previsionais para efeitos de regulação, nos termos do n.º 1 do artigo anterior do presente documento, assim como pela sua divulgação pertence às entidades gestoras.

#### Artigo 6.º Base de ativos regulados

1 – A base de ativos regulados (BAR), a que se refere o Artigo 40.º do RTA, é composta pelo conjunto de bens (ativos) afeto a cada serviço, devendo ser inscritos nos ficheiros das contas reguladas previsionais de forma discriminada por linha das tabelas dos referidos ficheiros.

2 – Para efeitos de inscrição na BAR, cada linha corresponde a um ativo ou a um conjunto de ativos com características homogéneas adquiridos na mesma data pelo mesmo valor e sujeitos à mesma taxa de amortização definida nos termos do artigo seguinte.

3 – A entidade gestora propõe o nível de desagregação da BAR que considera necessário, ficando sujeita a aceitação da entidade reguladora, tendo em vista assegurar o controlo da existência física dos ativos, da sua substituição e manutenção.

4 – A BAR de partida é constituída pelo conjunto de bens do ativo fixo registados na contabilidade de cada entidade gestora a 1 de janeiro do primeiro ano do primeiro período regulatório.

5 – Uma vez efetuada a inscrição na BAR, os ativos não são sujeitos a variação de valor por via de reavaliação ou adição de componentes, à exceção dos montantes resultantes dos subsídios atribuídos.

6 – O valor dos subsídios ao investimento a considerar na BAR, decorrentes do Plano de Investimentos para o período regulatório, corresponde à melhor estimativa possível do montante a atribuir a cada projeto no momento da aceitação para efeitos regulatórios, a qual pode ser revista em sede de ajustamentos, nos termos do Artigo 47.º do RTA.

6 – A substituição de um ativo, em caso de fim de vida útil, opera-se através do abate do antigo ativo na BAR e introdução do novo, sendo abatidos todos os valores relativos ao antigo ativo, incluindo o subsídio atribuído e as amortizações acumuladas à data do abate.

7 – No caso de o ativo a substituir estar inscrito na BAR como parte de um conjunto homogéneo de ativos, são deduzidos ao conjunto os valores correspondentes ao ativo a abater, referentes ao valor de aquisição, ao subsídio atribuído e às amortizações acumuladas à data do abate.

8 – Em caso de necessidade de substituição de um ativo por perda total derivada de avaria ou acidente, o abate na BAR do valor do ativo ainda não amortizado, líquido de subsídios por reconhecer e das eventuais mais-valias, indemnizações e/ou quaisquer outras compensações, deve ser reconhecido totalmente nas amortizações do exercício.

9 – A aceitação, para efeitos regulatórios, da substituição de um ativo tem em conta o resultado da avaliação da aptidão funcional constante do respetivo relatório técnico submetido pela entidade gestora no prazo definido para o efeito, sempre que este seja exigível.

#### Artigo 7.º Depreciações / Amortizações

1 – A taxa de amortização é proposta pela entidade gestora, no momento da inscrição do ativo na BAR, tendo em conta as taxas de amortização definidas para efeitos regulatórios e constantes do Anexo ao presente DC1, ficando sujeita a aceitação pela entidade reguladora.

2 – No ano da entrada em funcionamento ou utilização dos ativos não há lugar a depreciações ou amortizações e no ano em que se verificar a inutilização ou o termo de vida útil dos mesmos ativos são aceites depreciações ou amortizações correspondentes a 12 meses independentemente do mês em que ocorra a verificação daqueles eventos.

#### Artigo 8.º Custos de exploração

1 – Os custos de exploração são inscritos nas tabelas das contas reguladas em função da sua natureza fixa ou variável.

2 – Em caso de reparação de um ativo, derivada de acidente, as indemnizações de seguradoras e/ou quaisquer outras compensações são deduzidas aos custos de exploração, sendo os eventuais custos incorridos com a reparação igualmente reconhecidos até ao limite da indemnização ou compensação recebida.

## Artigo 9.º

### Metodologia dos caudais desfasados

1 – A metodologia de faturação a adotar pelas entidades gestoras que prestam serviços em alta de saneamento de águas residuais deve atender aos seguintes objetivos:

- a) Incentivo à redução das afluências indesejáveis de águas pluviais;
- b) Redução do grau de incerteza e volatilidade das receitas previsionais totais geradas pelas entidades gestoras em alta e dos correspondentes pagamentos efetuados pelos utilizadores;
- c) Distribuição dos encargos pelos utilizadores em função da respetiva “quota” de utilização do sistema, traduzida pela proporção de volumes atribuível a cada utilizador.

2 – Para efeitos do disposto no n.º 2 do Artigo 56.º do RTA e do número anterior, a ERSAR estabelece a metodologia dos caudais desfasados para maior garantia da estabilidade das receitas totais geradas pelas entidades gestoras em alta e dos respetivos pagamentos a efetuar por cada utilizador.

3 – A metodologia a que se refere o número anterior segue o princípio adotado na Recomendação emitida por esta Entidade Reguladora em 2007, designadamente, “Recomendação IRAR n.º 04/2007 - Faturação de serviços em “alta” de saneamento de águas residuais urbanas em sistemas com contribuição de águas pluviais”, embora utilizando um período mais alargado para efeitos de apuramento dos volumes de efluentes medidos, conforme descrito no número a seguir.

4 – Os rendimentos tarifários são calculados e imputados de acordo com a média aritmética simples dos volumes de efluentes medidos, e respetiva proporção de cada utilizador no conjunto dos utilizadores municipais, no período correspondente aos últimos 3 (três) anos reais disponíveis.

## Artigo 10.º

### Atividades complementares

Os custos de exploração, comuns às atividades complementares e às atividades principais, são repartidos tendo por base os critérios de afetação da contabilidade analítica da entidade gestora, ficando esta repartição sujeita a validação da ERSAR.

Artigo 11.º  
Arredondamentos

As tarifas são apresentadas com quatro casas decimais e os cálculos envolvendo montantes monetários são arredondados ao cêntimo de euro mais próximo.

Capítulo III  
Disposições finais

Artigo 13.º  
Entrada em vigor

O presente documento complementar entra em vigor no dia útil seguinte à sua publicação no Diário da República.

## Anexo

### Modelo de contas reguladas previsionais

Apresentação dos ficheiros de reporte de informação para efeitos dos cálculos dos proveitos permitidos totais previsionais e respetivas tarifas e rendimentos tarifários

Anexo a este documento, seguem quatro ficheiros de reporte de informação, sendo um ficheiro *master* agregador da informação proveniente dos outros três ficheiros (BAR, OPEX e Receitas adicionais e Benefícios de atividades complementares), que incluem um conjunto de tabelas a preencher pelas entidades gestoras e a enviar à ERSAR antes do início de cada período regulatório, nos termos das regras definidas no RTA.